DECISÃO

propõe a presente ação em face do **Estado de Goiás**, já qualificados, para cessar os descontos na fonte de IRPF e contribuição previdência sobre verba AC4, apesar da natureza indenizatória e não remuneratória, concluindo por requerer tutela que reputa de urgência para a imediata suspensão, conforme demais razões expostas na inicial e documentos do evento 1.

É o relato.

Decido.

Estabelece o art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na questão posta, suficientemente demonstrados os requisitos para a medida requestada, pois a Lei Estadual n.º 15.949/2006 estabelece no art. 1º: "Ficam instituídas, para os fins do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, e do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.696, de 07 de junho de 2006, estas duas últimas com as alterações promovidas por esta Lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória a seguir especificadas, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e, para efeito do disposto no art. 5º, do Gabinete Militar, pagas aos policiais civis e militares, aos bombeiros militares e aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, em atividade, para custeio de despesas pertinentes à: - Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27-05-2015, art. 7º. I - mudança, instalação e transporte - AC1; II horas-aula ministradas - AC2; III - localidade - AC3; IV - **serviço extraordinário - AC4**.

O art. 5º, por sua vez, prevê: "A indenização por serviço extraordinário -AC4- será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar. Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27-05-2015, art. 7º".

Assim sendo, as ajudas de custos tem natureza indenizatória e não integrando a remuneração, nem tampouco os subsídios do beneficiário, não deve incidir sobre elas o imposto de renda ou contribuição previdenciária a teor do artigo 6º Lei Estadual nº 15.949/2006 segundo o qual: "As indenizações instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.

Ora, indenizar é tornar indene, é restabelecer o *status quo ante*, não configurando renda e sim reparo, ressarcimento ou compensação por perda reconhecidamente experimentada, nem mesmo se confundindo com acréscimos ou ganhos.

Adiante pertinente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO E ALCANCE DA DECISÃO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE AJUDA DE CUSTO AC-4 DE BOMBEIROS E POLICIAIS IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. As associações detêm legitimidade para ajuizarem ações na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, filiados ou não, cabendo à sentença fixar o alcance subjetivo da decisão. Precedentes STJ. 2. Não há empecilho legal ao deferimento da tutela de urgência quando for possível a reversibilidade da medida e quando a decisão não disser respeito a compensação de créditos tributários e previdenciários, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens. 3. Pela interpretação da letra da lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória no tocante ao serviço extraordinário - AC4 - serão pagas pela prestação de serviços operacionais fora das escalas normais dos militares, para fazer face a despesas extraordinárias a que estão sujeitos, e por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário, sobre elas não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária (art. 1°, IV, art. 5° e art. 6°, Lei Estadual nº 15.949/06). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 516684428.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3^a Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020). (grifei)

Destarte, presentes os requisitos autorizadores e não sendo a hipótese de irreversibilidade, o acolhimento da

tutela reputada de urgência é medida inarredável que se impõe.

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&ld_MovimentacaoArquivo=130259660&hash=321953248520632405212236929... 1/2

09/09/2020 https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&ld MovimentacaoArquivo=130259660&hash=321953248520632...

Isso posto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência, por conseguinte determino a partir da cientificação desta, a suspensão da incidência e descontos de IRPF e da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias denominadas de AC4.

Cite-se para responder em 30 (trinta) dias e, após colha a manifestação do(a) autor(a) em 5 (cinco) dias, retornando conclusos para sentença, tratando-se de matéria unicamente de direito, portanto, despicienda a designação de audiência.

Isento de custas, porquanto adotado o rito preconizado na Lei n^o 12.153/2009, que instituiu os JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se e cumpra-se, diligenciando a secretaria do juízo pelo necessário a efetividade do provimento.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO